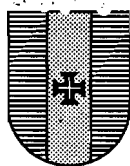


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 66

Segunda - feira, 16 de Junho de 1997

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 693/97

Aprova a minuta do contrato de empreitada de "construção da E.M. entre os sítios da Vargem e do Torreão — Madalena do Mar".

Resolução n.º 694/97

Rectifica a Resolução n.º 1433/96, de 9 de Outubro.

Resolução n.º 695/97

Autoriza a contracção de um empréstimo interno, junto do sistema bancário, no montante de 22 000 000 de contos.

Resolução n.º 696/97

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 22 da secção BB, necessária à obra de "construção de instalações das infraestruturas do Centro Logístico de Combustíveis".

Resolução n.º 697/97

Institui na Região o Serviço de Verificação de Incapacidades Temporárias e o Serviço de Verificação de Incapacidades Permanentes.

Resolução n.º 698/97

Atribui um subsídio à "Orquestra Clássica da Madeira", no montante de 2 500 000\$00.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 63/97

Define as normas a serem aplicadas na abertura do concurso para preenchimento de vagas ainda disponíveis no ensino básico e secundário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 693/97

O Conselho do Governo reunido em plenário em 30 de Maio de 1997, resolveu o seguinte:

- a) Aprovar a minuta do contrato de empreitada de "construção da Estrada Municipal entre os sítios da Vargem e do Torreão - Madalena do Mar", de que é adjudicatária a sociedade que gira sob a firma "Avelino Farinha & Agrela, Lda.";
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 694/97

O Conselho do Governo reunido em plenário em 30 de Maio de 1997, resolveu rectificar a Resolução n.º 1433/96, de 9 de Outubro.

Assim, **onde se lê:** "... pelo valor de 151.895.080\$00, a acrescer do IVA à taxa em vigor...", **deve ler-se:** "... pelo valor de 151.106.105\$00, a acrescer do IVA à taxa em vigor..."

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 695/97

Considerando que pelo disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/97/M, de 21 de Abril, que aprova o Orçamento Regional para 1997, a Região Autónoma da Madeira está autorizada a contrair empréstimos internos de curto prazo até ao montante de 2 milhões de contos, a regularizar até 31 de Dezembro do corrente ano, para fazer face a dificuldades momentâneas de tesouraria.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 30 de Maio de 1997, resolveu:

- 1 - Contrai, nos termos do disposto no art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/97/M, de 21 de Abril, junto do sistema bancário um empréstimo interno de curto prazo até ao montante de 2.000.000 de contos;
- 2 - Mandatar no Secretário Regional do Plano e da Coordenação as competências para proceder à respectiva contratação.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 696/97

O Conselho do Governo reunido em plenário em 30 de Maio de 1997, resolveu o seguinte:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número vinte e dois da (Secção BB), necessária à obra de "construção de instalações das infraestruturas do Centro Logístico de Combustíveis", em que são cedentes João de Freitas e mulher;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional da Economia e Cooperação Externa.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 697/97

A apreciação das situações de incapacidade para o trabalho ou de dependência, para o efeito da concessão de pensões de invalidez e de subsídios de assistência por terceira pessoa dos regimes de segurança social, tem sido feita através de juntas médicas que funcionam na dependência do Centro Regional de Saúde.

Tem-se verificado, todavia, limitações de natureza estrutural e funcional que têm comprometido em grande parte a eficácia do trabalho dos médicos envolvidos, cujo empenhamento se ressalva e enaltece.

Com efeito aquele serviço vem acusando dificuldades que têm redundado num certo atraso no andamento aos requerimentos dos beneficiários.

Acresce que, sendo a segurança social competente para aceitar e deferir os requerimentos das pensões de invalidez, bem como pagar as respectivas prestações, é lógico e pertinente que a verificação da invalidez, que mais não é que a realização da prova necessária à instrução do requerimento do beneficiário, seja também da responsabilidade da segurança social.

Só assim, poderá a segurança social planear, acompanhar e fiscalizar todo o processo, pugnando pela eficácia do sistema.

O mesmo entendimento merecerá a verificação das incapacidades temporárias para o trabalho por motivo de doença, que determinam a atribuição de prestações pecuniárias da segurança social com vista à compensação da perda de rendimentos do trabalho do beneficiário temporariamente incapaz.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 30 de Maio de 1997, resolveu instituir na Região Autónoma da Madeira o Serviço de Verificação de Incapacidades Temporárias e o Serviço de Verificação de Incapacidades Permanentes, adiante designadas SVIT e SVIP, serviços que funcionarão a partir de 1 de Junho de 1997.

Estes serviços não correspondem a estruturas orgânicas autónomas, mas constituem um conjunto de meios afectos à verificação das incapacidades temporárias e permanentes, um instrumento especializado de peritagem integrado no Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM).

Para o efeito da instalação do SVIT e do SVIP, o CSSM reger-se-á pelo disposto nos decretos-lei, decretos-regulamentares e despachos a seguir enunciados:

- Decreto-Lei n.º 144/82, de 27 de Abril;
- Decreto-Lei n.º 236/92, de 27 de Outubro;
- Decreto-Regulamentar n.º 8/91, de 14 de Março;
- Despacho 85/SESS/87;
- Despacho conjunto dos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Segurança Social de 20-10-1987;
- Despacho 133/SESS/89;
- Despacho 89/SESS/89;
- Despacho 57/SESS/91;
- Despacho 106/SESS/92;
- Despacho 59/SESS/93;
- Despacho 43/SESS/93;
- Despacho 62/SESS/96.

Nos actos normativos indicados, as referências feitas a Centro Regional de Segurança Social e a conselho directivo do Centro de Segurança Social serão entendidas como sendo feitas ao Centro de Segurança Social da Madeira e conselho de administração do Centro de Segurança Social da Madeira, respectivamente; as referências feitas ao Instituto do Emprego e Formação Profissional serão entendidas como sendo feitas à Direcção Regional dos Recursos Humanos.

Atendendo às necessidades do CSSM e dificuldades no que se refere à contratação de médicos, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1997, o prazo fixado no n.º 2 do artigo 47.º

do Decreto Regulamentar n.º 8/91, de 14 de Março, para o efeito de exercício cumulativo, por parte dos médicos, de actividades no SVIP e nos estabelecimentos ou serviços de saúde integrados no Serviço Regional de Saúde.

Atendendo também, por um lado, à escassez de médicos de clínica geral em regime de não exclusividade na RAM e, por outro, às especificidades do Sistema Regional de Saúde da RAM, nomeadamente ao facto de os médicos convencionados terem competência para certificarem incapacidades temporárias, o CSSM, a fim de garantir um serviço eficaz e isento, poderá recorrer à contratação do Centro Regional de Saúde para prestação de serviços médicos considerados necessários para o cabal funcionamento do SVIT e SVIP, através e nos termos de protocolo a celebrar entre o CSSM e o Centro Regional de Saúde.

Enquanto e na medida em que o SVIT e o SVIP não se encontrarem em pleno funcionamento no âmbito do CSSM e não estiver este em condições de efectivar uma cobertura total no que respeita à verificação das incapacidades temporárias e das incapacidades permanentes por toda a Região Autónoma da Madeira, manter-se-á em funcionamento, transitoriamente, o sistema de verificação de situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença na RAM, que vigora com base na Resolução do Governo n.º 1396/95, bem como o serviço de verificação de incapacidades permanentes presentemente em vigor, ambos na dependência do Centro Regional de Saúde.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 698/97

O Conselho do Governo reunido em plenário em 30 de Maio de 1997, resolveu ao abrigo do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/97/M, de 21 de Abril, atribuir o subsídio de 2.500.000\$00 à Orquestra Clássica da Madeira, destinado a custear a realização de dois concertos de música clássica integrados no programa da Festa da Flor de 1997.

Este subsídio tem cabimento na dotação inscrita na Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Classificação Económica 04.02.01-Y.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**Portaria n.º 63/97**

Considerando que o número de candidaturas à 1.ª e 2.ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/88M, de 18 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/97/M, de 19 de Abril não chegam para o preenchimento de alguns lugares existentes nas Escolas do Ensino Básico (2.º e 3.º Ciclos) e Secundário da RAM;

Considerando que importa, desde já, tomar as medidas que permitem assegurar o início dos anos escolares dentro dos prazos estabelecidos;

Urge atempadamente definir as regras de funcionamento a que obedecerá o concurso para preenchimento de lugares ainda disponíveis;

Assim, nos termos do disposto da alínea e) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugado com o

artigo 66.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio e n.º 4 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado por Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

CAPÍTULO I

Abertura de concurso

ARTIGO 1.º

Objecto

- 1 - As vagas ainda existentes nos grupos de docência, nos estabelecimentos dos Ensinos Básicos (2.º e 3.º Ciclos) e Secundário, serão as definidas no mapa anexo ao aviso de abertura a publicar no *Jornal Oficial* e serão preenchidas através de concurso de acordo com as normas definidas nesta portaria.
- 2 - O concurso a que se refere o número anterior será aberto no mês de Julho pelo prazo de dez dias contados a partir do dia seguintes ao da publicação no JORAM.
- 3 - As vagas que venham a surgir nos grupos de docência não previstos no Mapa referido no número 1, serão preenchidas através de publicitação de oferta pública de emprego, nos termos do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que fixará os requisitos habilitacionais e qualificações profissionais para o desempenho das funções docentes a assegurar.

ARTIGO 2.º

Candidatos ao Concurso

Podem ser opositores ao concurso referido no art.º 1.º deste diploma os candidatos que se encontram em alguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

- a) Candidatos profissionalizados não pertencentes ao quadro que não foram opositores nem à 1.ª nem à 2.ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio;
- b) Candidatos portadores de habilitação própria que tenham sido opositores à 2.ª parte do concurso e que não obtiveram colocação;
- c) Candidatos portadores de habilitação própria que não foram opositores à 2.ª parte do concurso e que possuam, pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no serviço oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;
- d) Outros candidatos portadores de habilitação própria;
- e) Professores contratados portadores de habilitação suficiente vinculados à Secretaria Regional de Educação;
- f) Candidatos portadores de habilitação suficiente com pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;
- g) Outros candidatos portadores de habilitação suficiente.

ARTIGO 3.º

Tempo de Serviço

Para efeitos do estabelecido no artigo anterior o tempo de serviço docente prestado no ensino particular e cooperativo, desde que seja contável nos termos do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, aplicado à RAM por força do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/85/M, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de Janeiro, considera-se equiparado a serviço docente oficial.

ARTIGO 4.º

Ordenação

- 1 - Os candidatos referidos no art.º 2.º desta portaria serão ordenados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) Os candidatos na situação da alínea a) do art.º 3.º deste diploma por ordem decrescente da sua graduação profissional calculada nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, com as alterações constantes do artigo 1.º do Decreto Legislativo n.º 4/97/M, de 19 de Abril.
 - b) Os restantes candidatos por ordem decrescente da sua graduação na docência, tendo em atenção as regras constantes do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.
- 2 - Um candidato portador de habilitação própria só será colocado como portador de habilitação suficiente depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação como possuidor de habilitação própria mesmo que tenha manifestado melhor preferência.

CAPÍTULO II

Mecanismo do concurso

ARTIGO 5.º

Admissão

- 1 - A admissão a concurso far-se-à mediante o preenchimento de um boletim e de uma ficha modelo n.º 6 e 6-A/93/SRE, do qual constarão obrigatoriamente:
 - a) Elementos de identificação do candidato;
 - b) Habilitação profissional ou académica consoante os casos, e respectiva classificação fixada nos termos legais;
 - c) Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que o candidato concorre;
 - d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado;
 - e) Situação em que o candidato concorre de acordo com o disposto no artigo 2.º deste diploma;
 - f) Códigos dos estabelecimentos de ensino e das zonas a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso
- 2 - O boletim de concurso deverá ser acompanhado da documentação necessária para a confirmação dos elementos constantes no mesmo, devendo proceder-se de acordo com o previsto no artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

ARTIGO 6.º

Preferências

- 1 - Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma indicarão as suas preferências por ordem de prioridade, de acordo com o previsto numa ou mais das seguintes alíneas:
 - a) Códigos dos estabelecimentos de ensino Básico (2.º e 3.º ciclos) e ou Secundário;
 - b) Código das zonas.
- 2 - Quando um candidato concorre por zonas, considera-se que manifesta igual preferência por todos os estabelecimentos de ensino de cada uma dessas zonas.
- 3 - A formulação das preferências por escolas e zonas será feita por uma só forma, concorrendo os candi-

dados, em consequência, a todos os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatar para as mesmas escolas e zonas.

- 4 - No caso de se tratar de candidato referido na alínea e), do artigo 2.º, fica o mesmo obrigado a concorrer obrigatoriamente a todos os estabelecimentos de ensino da RAM.

ARTIGO 7.º

Habilitações

- 1 - Os candidatos titulares de habilitação própria poderão, com aquela habilitação, concorrer, no máximo a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário e ainda na qualidade de portadores de habilitação suficiente, a um grupo, subgrupo, ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina do ensino secundário.
- 2 - Os candidatos apenas portadores de habilitação suficiente abrangidos pelas alíneas e), f) e g) do art.º 2.º deste diploma poderão, no máximo, concorrer a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário, sendo um deles obrigatoriamente, aquele em que pela última vez obtiveram colocação.
- 3 - Considera-se habilitação própria e habilitação suficiente as que como tais se encontrarem consagradas na legislação em vigor.

ARTIGO 8.º

Listas provisórias

As listas ordenadas provisórias dos candidatos serão afixadas na Direcção de Serviços de Pessoal Docente da Direcção Regional de Administração e Pessoal e em todos os estabelecimentos do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

ARTIGO 9.º

Reclamações

- 1 - Poderão os candidatos no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da afixação das listas referidas no artigo anterior, reclamar dos elementos delas constantes.
- 2 - As reclamações referidas no número anterior, só serão consideradas quando devidamente fundamentadas forem dirigidas ao Director Regional de Administração e Pessoal.
- 3 - É da competência do Director Regional de Administração e Pessoal, a decisão sobre as reclamações.
- 4 - Para todos os efeitos legais considera-se que a não apresentação de reclamação por parte dos candidatos, dentro do prazo referido no n.º 1 dos elementos constantes das listas provisórias, equivale à aceitação tácita das mesmas.

ARTIGO 10.º

Listas definitivas e de colocações

- 1 - As listas ordenadas definitivas e de colocações, depois de homologadas por despacho do Director Regional de Administração e Pessoal, serão publicadas no JORAM e afixadas na Direcção de Serviços de Pessoal Docente da Direcção Regional de Administração e Pessoal e Estabelecimentos de Ensinos Básico (2.º e 3.º Ciclos) e Secundário.

- 2 - Os candidatos que obtenham colocação serão notificados pelo Director Regional de Administração e Pessoal e terão de se apresentar na respectiva escola, no prazo de 3 dias úteis, a contar do dia imediato ao daquela notificação.

- 3 - Considera-se como não tendo aceite o lugar, o candidato que não fizer dentro daquele prazo, a sua apresentação ou não justifique a sua ausência nos termos legais.

ARTIGO 11.º

Vagas supervenientes

- 1 - As vagas que surgirem após a saída da lista de colocações, serão preenchidas seguindo-se a ordem das listas definitivas.
- 2 - Esgotadas as listas definitivas as vagas supervenientes serão preenchidas mediante publicitação de oferta pública de emprego, nos termos do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que fixará os requisitos habilitacionais e qualificações profissionais para o desempenho das funções docentes a assegurar.

CAPÍTULO III

Relação jurídica de emprego

ARTIGO 12.º

Vínculo

- 1 - Os candidatos colocados ao abrigo deste diploma serão providos nos respectivos lugares sob a forma de contrato administrativo de provimento, conforme dispõe o artigo 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e números 2 e 4 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.
- 2 - Os candidatos referidos no número anterior entram em exercício de funções por conveniência urgente de serviço público, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, sendo devido aos candidatos os respectivos abonos a partir da data de entrada em exercício de funções.

ARTIGO 13.º

Contrato

- 1 - O contrato será celebrado num original e quatro cópias.
- 2 - Na assinatura do contrato, o Secretário Regional de Educação será representado pelo director executivo, pelo presidente do conselho directivo, pelo presidente da comissão instaladora do respectivo estabelecimento de ensino ou por quem as suas vezes fizer.
- 3 - A assinatura do contrato corresponde para todos os efeitos legais à tomada de posse, dispensando-se as demais formalidades legais.

ARTIGO 14.º

Validade do contrato

Os contratos a celebrar pelos candidatos serão válidos desde o dia 1 de Setembro até 31 de Agosto do respectivo ano escolar a que o concurso respeita.

ARTIGO 15.º**Documentos**

- 1 - No prazo de 30 dias, contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes têm de entregar nos respectivos estabelecimentos de ensino, os seguintes documentos:
 - a) Certidão de nascimento ou fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
 - b) Certificado antituberculose;
 - c) Certificado de robustez física para o exercício de funções docentes;
 - d) Certificado do registo criminal;
 - e) Documento comprovativo de ter dado cumprimento à leis do recrutamento militar, se fôr o caso.
- 2 - O prazo referido no número anterior para a apresentação da documentação poderá ser prorrogado por mais 30 dias por despacho do representante da Secretaria Regional de Educação, indicado no n.º 2 do artigo 13.º deste diploma, sob requerimento do interessado, em que este indicará os motivos justificativos do pedido de prorrogação.
- 3 - Quando o contrato se referir a docente que tenha leccionado no ano escolar imediatamente anterior ao que o contrato respeita, é dispensada a apresentação dos documentos referidos no n.º 1 deste artigo, à excepção do certificado do registo criminal.

ARTIGO 16.º**Homologação**

Completados os processos os mesmos serão enviados pelos estabelecimentos de ensino à Direcção Regional de Administração e Pessoal, no prazo de 5 dias para efeitos de homologação.

ARTIGO 17.º**Cessação de Funções**

Cessam imediatamente o exercício de funções e o direito aos respectivos vencimentos aos docentes abrangidos por alguma das seguintes situações.

- a) Se o docente não der cumprimento ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º desta portaria, conforme os casos e imediatamente após o termo do respectivo prazo.
- b) Se o contrato não vier a ser homologado nos termos legalmente estabelecidos a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

ARTIGO 18.º**Nulidade**

Consideram-se nulos e de nenhum efeitos os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente diploma.

ARTIGO 19.º**Visto**

Homologado o contrato e depois de obtido o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, os respectivos originais terão o seguinte destino:

- a) O original, depois de devolvido pela Secção Regional do Tribunal de Contas, será arquivado no processo individual do docente existente na Secretaria Regional de Educação.
- b) Uma das cópias acompanhará o original para a Secção Regional do Tribunal de Contas;
- c) As restantes serão enviadas à escola, sendo uma para o respectivo processo, outra para fazer parte da conta de gestão e a última para o interessado.

ARTIGO 20.º**Rescisão**

- 1 - Os contratos celebrados ao abrigo desta portaria podem cessar por rescisão.

- 2 - A rescisão do contrato depende da apresentação de pré-aviso, em requerimento formulado ao Director Regional de Administração e Pessoal, com a antecedência mínima de 60 dias.

- 3 - Ao contratado que não cumprir total ou parcialmente o prazo referido no número anterior, poderá ser exigido a título de indemnização o valor da remuneração base, correspondente ao período de pré-aviso em falta.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****ARTIGO 21.º****Professores vinculados à SRE**

Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do presente diploma, os professores vinculados à SRE, referidos na alínea e) do artigo 2.º deverão concorrer ao grupo para o qual se encontram vinculados ainda que não mencionados no mapa em anexo ao aviso de abertura do referido concurso.

ARTIGO 22.º**Desistências**

As desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas serão admitidas desde que os respectivos pedidos deem entrada na Direcção Regional de Administração e Pessoal, até ao termo do prazo da reclamação a que se refere o art.º 9.º desta portaria.

ARTIGO 23.º**Sanção**

- 1 - A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado implicará para o mesmo o afastamento do concurso a que é opositor, bem como a impossibilidade de concorrer no ano imediatamente a seguir.
- 2 - O disposto no n.º anterior pode não ser aplicado em virtude de motivos justificados e fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do Director Regional de Administração e Pessoal.

ARTIGO 24.º**Remuneração**

- 1 - O regime remuneratório do pessoal docente abrangido pelo presente diploma, rege-se pelas disposições legais do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

ARTIGO 25.º**Regime supletivo**

Aos candidatos abrangidos pelo disposto no presente diploma, em tudo aquilo que não esteja previsto, é aplicado o regime do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, bem como as normas respeitantes aos contratos administrativos de provimento, previstas na lei geral.

ARTIGO 26.º**Revogação**

São revogadas as Portarias n.º 120/95, de 30 de Junho e n.º 99/96, de 10 de Julho.

ARTIGO 27.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Educação, aos 12 de Junho de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

O preço deste número: 156\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS

Completa	(Ano)	...	10 600\$00	(Semestral)	...	5 500\$00
Uma Série	"	...	4 000\$00	"	...	2 150\$00
Duas Séries	"	...	7 300\$00	"	...	3 800\$00
Três Séries	"	...	10 400\$00	"	...	5 500\$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável.
Números e Suplementos - Preço por página 25\$00,
ao qual acresce o montante do imposto aplicável.
(Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)

"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

Execução gráfica "Jornal Oficial"